



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROTOCOLIZADO EM PLENÁRIO
11/07/17
às 12:30h.
<i>[Assinatura]</i> 396
Responsável pelo protocolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER SOBRE O RECURSO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO DE NÃO-RECEBIMENTO DA EMENDA Nº 80 AO PROJETO DE LEI Nº 273/2017

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 273/2017, que *“dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2018 e dá outras providências”*, de autoria do Executivo, que foi encaminhado à Câmara Municipal por meio da Mensagem nº 3, de 15 de maio de 2017.

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 120 do Regimento Interno, vem o referido projeto a esta Comissão de Legislação e Justiça para emissão de parecer sobre o recurso interposto pelo Vereador Gabriel contra o despacho do Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, Vereador Léo Burguês de Castro, que concluiu pelo não-recebimento da Emenda nº 80, de autoria do Recorrente.

Designado relator, é nessa condição que passo a emitir o meu parecer e voto, com a seguinte

FUNDAMENTAÇÃO

O § 2º do art. 120 do Regimento Interno da Câmara Municipal - RICMBH estabelece que *“o presidente da comissão [...de Orçamento e Finanças Públicas...] decidirá, em dois dias úteis, pelo recebimento ou não das emendas, somente podendo deixar de recebê-las por inconstitucionalidade, ilegalidade ou anti-regimentalidade”*. Essa regra decorre do critério de recebimento de proposição definido no art. 99 do RICMBH, segundo o qual o Presidente somente receberá proposição que *“esteja redigida com clareza, observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar”*.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

No caso das emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, “a ausência de clareza e a falta de elementos suficientes à sua completa compreensão levam ao não-recebimento da emenda”, conforme bem informou o Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas no despacho recorrido.

Distribuído em avulsos o despacho de recebimento ou não de emendas, foi o recurso em exame tempestivamente apresentado, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 120 do Regimento Interno.

Conforme registrado no despacho recorrido, a Emenda nº 80, de autoria do Vereador Gabriel, deixou de ser recebida “por falta de clareza, uma vez que a emenda, ao determinar um prazo de 90 (noventa) dias para apresentação pelo Executivo das receitas elegíveis para pagamento de folha de pessoal, não esclarece qual o ponto de partida para contagem do período”.

Em suas razões recursais, vem o Vereador Gabriel manifestar a sua contrariedade com o referido despacho, pugnando por sua reforma, sob o argumento de que “todas as disposições previstas no presente projeto de lei só passam a ter eficácia a partir do momento da publicação do texto legal”, sendo que o texto proposto na emenda para o parágrafo único do art. 33 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que “o Executivo terá de especificar as receitas em até noventa dias da data de publicação”.

A interpretação do inteiro teor do parágrafo único do art. 33 do Projeto de Lei, reproduzido na emenda com o acréscimo de prazo, aponta a inarredável necessidade de regulamentação da lei, a fim de que o Poder Executivo esclareça quais receitas do Tesouro Municipal seriam “elegíveis para pagamento de folha de pessoal”, conceito trazido no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e que representa uma inovação em relação à legislação orçamentária do Município.

Nesse contexto, a Emenda nº 80, ainda que não prime pela técnica legislativa, permite identificar que o prazo de 90 dias para a especificação das “receitas elegíveis para



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

pagamento de folha de pessoal" principiará com a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, entendo possível identificar com clareza que o propósito do Recorrente é determinar, por meio de emenda, prazo de regulamentação do dispositivo a partir da vigência da Lei de Diretrizes Orçamentárias, definida no art. 45 do correspondente Projeto de Lei.

São esses os fundamentos que me conduzem à seguinte

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo Vereador Gabriel contra o despacho do Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, que decidiu pelo não-recebimento da Emenda nº 80 ao Projeto de Lei nº 273/17, e opino por conseguinte pelo recebimento da referida Emenda.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2017.


Vereador Autair Gomes
Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR.	
Plenário	<i>Carmel Caram</i>
Em	<i>11/07/17</i>
Presidente da Reunião / Comissão	

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM <i>11/07/17</i>
<i>467</i>
Responsável pela distribuição